RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.013 - CE (2019/0001587-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO - CE0017501 GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE0004019
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de Agravo de Instrumento, assim ementado (fls. 116/119e):

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GDPGPE E GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL. SERVIDORES APOSENTADOS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS OU PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA A FORMA DE CÁLCULOS. AGRAVO IMPROVIDO***.
> *1. Cinge-se a controvérsia à observância do critério da proporcionalidade das aposentadorias no cálculo da gratificação de desempenho.*
> *2. Não assiste razão ao agravante quanto à pretensão de pagamento integral da gratificação em relação aos servidores aposentados com proventos proporcionais ou a pensionistas, cujos proventos também sejam calculados da mesma forma, porquanto tal vantagem se insere na definição de proventos.*
> *3. Ressalte-se que não houve menção no título judicial acerca do pagamento integral das gratificações, devendo, pois, ser observada a forma de cálculos dos respectivos proventos (se integrais ou proporcionais).*
> *4. Agravo improvido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 159/161e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados,

alegando-se, em síntese, que:

(i) arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil – o Acórdão recorrido restou omisso, porquanto: a) "deixou de se pronunciar quanto às previsões dos art. 508 e 535, VI, do CPC/2015 (art. 474 e art. 741, VI, do CPC/1973), segundo as quais todas as alegações e matérias de defesa em oposição ao pedido devem ser suscitadas na fase de conhecimento, sob pena de serem consideradas repelidas com o trânsito em julgado da sentença de mérito, uma vez que a questão da proporcionalidade dos proventos não é matéria nova e nem surgiu após a prolação da sentença ou de seu trânsito em julgado para legitimar sua arguição apenas em sede de Embargos à Execução" (fl. 172e); b) não observou que, "não tendo sido estabelecida na sentença transitada em julgado a aplicação da proporcionalidade das aposentadorias na confecção dos cálculos, não se pode, apenas em sede de execução, modificar a coisa julgada para criar condição/restrição que não foi ventilada pelo DNOCS à época da fase de conhecimento, não podendo a coisa julgada ser modificada em sede de execução, nos termos dos art. 502, 503, 505 e 507 do CPC/2015" (fl. 172e); e c) "além do título executivo judicial não ter previsto qualquer restrição ao pagamento integral e uniforme dos 80% do valor máximo, também NÃO PERCEBEU (OMISSÃO) que a Lei nº 11.357/2006, ao instituir a gratificação 'GDPGTAS', não fez qualquer diferenciação quanto ao benefício concedido, se integrais ou proporcionais, pois seu pagamento é feito apenas considerando um quantitativo fixo de pontos e sua percepção NÃO ESTÁ VINCULADA à forma de cálculo dos proventos, razão da NATUREZA da gratificação não comportar tal distinção" (fl. 172e, destaques do original);

(ii) arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil de 2015 (arts. 467 e 468 do CPC/1973), 7º, §§ 7º e 10, da Lei n. 11.357/2006 – "[u]ma simples leitura do Acórdão regional, ao ordenar que fosse considerada a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria não integrais no cálculo das parcelas atrasadas da "GDPGTAS", evidencia a manifesta contrariedade perpetrada aos comandos dos art. 502 e 503 do CPC/2015 (arts. 467 e 468 do CPC/1973) que tornam indiscutível e imutável a coisa julgada, assegurando-lhe força de lei nos limites da questão decidida" (fl. 175e); "<u>o título judicial transitado em julgado garantiu aos substituídos (aposentados/pensionistas) a paridade na extensão da 'GDPGTAS'</u> NO <u>MESMO PATAMAR GENÉRICO de 80% (OITENTA</u>

POR CENTO) que foi pago aos servidores ativos, NÃO TENDO FEITO QUALQUER DIFERENCIAÇÃO ENTRE PROVENTOS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS PARA FINS DE PAGAMENTO DA VANTAGEM" (fl. 175e, destaques do original); "NEM A PRÓPRIA LEI pago genericamente naquele patamar aos servidores ativos N.º 11.357/2006 INSTITUIDORA DA GRATIFICAÇÃO PREVIU QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE PROVENTOS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS, tendo se limitado a **estabelecer um percentual fixo, sem qualquer vinculação ao vencimento básico do servidor, não sendo possível, assim, adicionar , veja-se: critérios não previstos no texto legal**" (fl. 176e, destaques do original); **"NÃO HÁ QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE PROVENTOS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS para fins de pagamento da 'GDPGTAS'**; ao revés, consta apenas que a gratificação **SERÁ INCORPORADA às aposentadorias ou pensões no patamar de 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo**, o que evidencia que o intérprete NÃO PODE DIFERENCIAR ONDE O LEGISLADOR NÃO DISTINGUIU (***ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus***)" (fl. 177e, destaques do original); para configurar a divergência, aponta como paradigma o acórdão no REsp 1.695.279/PB (fls. 180/182e); e

(iii) arts. 508 e 535, VI, do Código de Processo Civil de 2015 (arts. 474 e 741, VI do Código de Processo Civil de 1973) – "o tema da "proporcionalidade das aposentadorias não integrais", apesar de já ser de conhecimento do DNOCS na época, NÃO FOI OBJETO DE ALEGAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO (tanto é que nem foi apreciado no título exequendo), considerando-se, portanto, deduzida e repelida tal alegação" (fl. 179e, destaque do original); "a ***'aplicação da proporcionalidade dos proventos nos cálculos da GDPGTAS'*** **cuida de matéria que a autarquia federal já tinha plena ciência no processo de conhecimento e que deveria ter sido oposta à rejeição do pedido autoral POR NÃO HAVER QUALQUER LIMITAÇÃO A FAZER**, TAL QUESTÃO NÃO PODE SURGIR APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO, **pois com o trânsito em julgado SÃO CONSIDERADAS DEDUZIDAS E REPELIDAS TODAS AS ALEGAÇÕES E AS DEFESAS que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido**, não se tratando de matéria nova superveniente ao trânsito em julgado, conforme já decidido pelo e. STJ no RESP REPETITIVO n.º 1.235.513/AL" (fl. 180e, destaques do original).

Com contrarrazões (fls. 204/210e), o recurso foi admitido (fl. 212e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *c*, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante o Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

A Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto o tribunal de origem não teria ser manifestado acerca da garantia de paridade entre ativos e inativos e à respeito da inexistência de diferenciação entre proventos proporcionais e integrais no título judicial transitado em julgado.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no sentido de que não houve menção, no título judicial, acerca do pagamento integral das gratificações, devendo ser calculada de forma proporcional ao montante efetivamente recebido, como as demais parcelas que compõem os proventos de aposentadoria (fls. 116/118e):

> *Ao desatar a controvérsia, assim me manifestei, na decisão de id. nº 4050000.10327557:*
>
> > "Cinge-se a controvérsia à observância do critério da proporcionalidade das aposentadorias no cálculo da

gratificação de desempenho.

O título judicial executado consiste em sentença proferida em ação coletiva ajuizada pela ASSECAS em que se reconheceu aos aposentados e pensionistas do DNOCS o direito à percepção da gratificação - GDPGTAS, do mesmo modo que é pago aos servidores em atividade do DNOCS.

Não assiste razão ao agravante quanto à pretensão de pagamento integral da gratificação em relação aos servidores aposentados e pensionistas com proventos proporcionais, cujos proventos também sejam calculados da mesma forma, porquanto tal vantagem se insere na definição de proventos.

Assim, deve ser calculada de forma proporcional ao montante efetivamente recebido, como as demais parcelas que compõem os proventos de aposentadoria.

Ressalte-se que **não houve menção no título judicial acerca do pagamento integral das gratificações, devendo, pois, ser observada a forma de cálculos dos respectivos proventos (se integrais ou proporcionais).**

Nesse sentido, julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA GDPGTAS. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL. OFENSA A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO QUE DEVERÁ OBSERVAR A REGRA DE PROPORCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1% (UM POR CENTO) SOBRE A DIVERGÊNCIA. MANUTENÇAO. SINGELEZA DA MATÉRIA. APELOS IMPROVIDOS E AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. Apelação contra sentença que, acolhendo os cálculos da contadoria do foro, julgou procedentes embargos à execução manejados pelo DNOCS, determinando que os cálculos para liquidação do julgado observasse a proporcionalidade dos proventos e das pensões dos autores, em relação ao pagamento da vantagem GDPGTAS.

2. É fato incontroverso quando do ajuizamento da ação principal que os autores já estavam aposentados ou eram pensionistas. Não obstante tal fato, a questão acerca da proporcionalidade dos vencimentos/proventos não poderia ser debatida, visto que em se tratando de ação coletiva não haveria como a executada pormenorizar questões específicas dos servidores/substituídos, inexistindo coisa julgada acerca da questão.

3. É de se concluir que a sentença que lastreia a presente

execução não garantiu a integralidade dos valores atinente às gratificações, devendo o pagamento da gratificação de desempenho aos aposentados com proventos não integrais adotar a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos.
4. É de se manter o valor de 1% (um por cento) a título de honorários, a incidir sobre o valor da diferença tida como excessiva, por se encontrar compatível com a singeleza da matéria. Apelo do DNOCS improvido neste ponto.
5. Honorários recursais, previstos no art. 85, parágrafo 11 do CPC/2015 fixados em percentual de 1% (um por cento) a incidir sobre o proveito econômico, sendo este entendido sobre a diferença tida por excessiva, a ser pago pelo particular.
7. Apelação do particular improvida e agravo retido prejudicado. Apelação do DNOCS improvida.
(TRF5, 4ª T., AC590482, Rel. Des. Federal Rubens Canuto, DJe 25.11.2016. p. 116)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GDATA. GDPGTAS. PROVENTOS NÃO INTEGRAIS. PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONVALIDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Cuida-se de embargos à execução, ajuizados pela União, em que foi dado parcial provimento para homologar os cálculos da Contadoria, declarando excesso de execução, uma vez utilizado o critério de proporcionalidade da aposentadoria sobre as gratificações GDATA e GDPGTAS, conforme decisão anterior (fls.906-907), quanto aos exequentes Carlos Silva e Pedro Paulo Falcão de Carvalho, em relação ao qual foi oposto agravo retido, reiterado no apelo dos exequentes.
2. No tocante à proporcionalidade do pagamento das gratificações em relação aos proventos integrais ou proporcionais dos servidores aposentados ou pensionistas, porquanto as vantagens em comento se inserem na definição de proventos, deve ser calculada de forma proporcional ao montante efetivamente recebido.
3. Em observância à ausência de prejuízo e à instrumentalidade das formas, deve ser convalidada a habilitação posterior da inventariante, a qual, aliás, é a única beneficiária do falecido, não havendo assim que se falar em nulidade.
4. Apelações e agravo retido improvidos. TRF5, 4ª T., AC581237, Rel. Des. Federal César Carvalho (convocado), DJe 20.07.2015, p. 177)

(destaque meu).

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição*

ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é imprescindível o prequestionamento de todas as questões trazidas a esta Corte Superior para permitir a abertura da instância especial.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, esta Corte apenas poderá considerar prequestionada determinada matéria caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso em tela.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILI DADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

*IV. **Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"** (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).*

(...)

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017, destaque meu).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
(...)
04. ***A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.***
(...)
06. Recurso especial não provido.
(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017, destaque meu).

Ademais, o tribunal de origem consignou que não houve ofensa à coisa julgada, nos seguintes termos (fl. 160e):

Com efeito, a Turma julgadora decidiu no sentido de que, como a gratificação GDPGTAS se insere na definição de proventos, deve seu pagamento ser calculado de forma proporcional, em relação aos aposentados e pensionistas com proventos proporcionais.
Nesse ponto, observo que ***no título judicial foi deferido o pagamento do percentual de 80% da referida gratificação de forma genérica, contudo, sem considerar a proporcionalidade dos vencimentos pagos a alguns beneficiários, de modo que inexiste ofensa à coisa julgada sobre a questão****.*
Assim, não houve vício no julgado a ser suprido.
A pretensão de reformar esse entendimento, pois, não se insere em nenhuma das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, devendo ser deduzido em recurso próprio a reexame de mérito (destaque meu).

No ponto, verifico que o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, firmada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo a qual resta preclusa toda a matéria que a parte poderia ter deduzido no processo de conhecimento, que deu origem à sentença de mérito transitada em julgado,

sendo, por conseguinte, inadmissível a pretensão de rediscuti-la na execução, porquanto se tem por deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido, a teor do art. 474 do Código de Processo Civil de 1973.

Esta a ementa do paradigma:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.***
>
> *1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.*
>
> *2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.*
>
> *3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.*
>
> *5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda*

Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.
(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012, destaque meu).

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CONFUSÃO. SUPOSTA CAUSA EXTINTIVA QUE ANTECEDE A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.
1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizados pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ para desconstituir título executivo judicial que fixou honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.
2. Não se pode reabrir a discussão acerca da confusão como causa extintiva da obrigação estabelecida em sentença transitada em julgado, pois essa questão ficou acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme prevê o art. 474 do CPC.
3. Na Execução contra a Fazenda Pública, os Embargos poderão versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a exemplo de pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 741, VI, do CPC).
4. Na hipótese dos autos, a alegada confusão antecede a sentença que transitou em julgado, de modo que não constitui fundamento suficiente para impedir a Execução. Nessa linha, confira-se a ratio do seguinte precedente: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20.8.2012.
5. Recurso Especial não provido.
(REsp 1319361/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE DEVE ESTAR ADSTRITO AOS LIMITES DO DISPOSITIVO DO TÍTULO JUDICIAL, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A função jurisdicional no processo de execução está adstrita aos estreitos limites do dispositivo do título judicial que se busca satisfazer, de sorte que ao Juízo da Execução, cumpre apenas dar cumprimento ao comando emanado do título executivo, que, na hipótese de ser proveniente de uma ação judicial, tem sua extensão imposta pela parte dispositiva do julgado.

2. Tem-se por preclusa toda a matéria que a parte poderia ter deduzido no Processo de Conhecimento, que deu origem à sentença de mérito transitada em julgado, sendo, por conseguinte, inadmissível a pretensão de se discuti-la na execução.

3. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1214203/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2014)

Desse modo, em relação aos exequentes que se encontravam na inatividade na data do ajuizamento da ação de conhecimento, não é possível discutir, na fase de execução, o pagamento da gratificação considerando a proporcionalidade das aposentadorias, porquanto tal questão deveria ter sido arguida na fase de cognição, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO n. 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *c*, e 255, III, ambos do RISTJ, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para afastar a aplicação da proporcionalidade das aposentadorias não integrais no cálculo da GDPGTAS quanto aos Exequentes que se encontravam na inatividade na data do ajuizamento da ação de conhecimento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora